

# AVISO

## SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA DE FOGOS RURAIS AÇÕES DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

Atendendo aos deveres de gestão de combustível relativos à rede secundária de faixas de gestão de combustível, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na atual redação, complementado com o artigo 79.º do mesmo disposto legal, em concreto os n.º 4 e n.º 7, que prevêm, transitoriamente, a aplicabilidade das disposições do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, no que toca às obrigações e aos critérios\* de gestão (Decreto-Lei n.º 10/2018 de 14 de fevereiro),

### **Torna-se público que:**

É competência direta do município promover as ações de gestão de combustível a par da rede viária municipal (arraamentos e caminhos), que integra a rede secundária de faixa de gestão de combustível (FGC), procedendo aos trabalhos na(s) faixa(s) lateral(ais) de terreno(s) confinante(s) ao limite exterior da(s) via(s), numa largura não inferior a 10 metros.

Atendendo a que as referidas ações, abrangem na sua maioria propriedades privadas, os proprietários/usufrutuários/arrendatários e outros produtores florestais, que não tenham até à data, procedido aos referidos trabalhos, ou tendo procedido, não estejam em conformidade com os critérios\* de gestão de combustível, devem facultar os necessários acessos às entidades responsáveis pelos trabalhos de gestão de combustível.

alínea b) do n.º1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na atual redação

Até e/ou durante os trabalhos a realizar pelo município, **cuja data de início é imediata**, os proprietários/ usufrutuários/arrendatários e outros produtores florestais que pretendam recolher o material lenhoso com valor comercial, devem contactar os serviços no prazo de 7 dias

---

\* Critérios de gestão de combustível (Decreto-Lei n.º 10/2018 de 14 de fevereiro)

- a. No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 % da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- b. No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 % da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- c. No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;
- d. No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm.



após a conclusão dos trabalhos, ou prestar qualquer outra informação que se veja relevante à normal execução dos trabalhos, através dos contatos:

<b>Município da Maia</b>		<b>Prestador de Serviços</b>
serviço	Unidade de Proteção Florestal	ECOREDE - Engenharia e Serviços S.A.
telemóvel	93 1450208	22 1450151
email	<a href="mailto:gtf@cm-maia.pt">gtf@cm-maia.pt</a>	<a href="mailto:geral@ecorede.pt">geral@ecorede.pt</a>

n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na atual redação

Caso não se evidencie, nos prazos atrás definidos, qualquer intervenção ou comunicação por parte dos proprietários/usufrutuários/arrendatários e outros produtores florestais, e considerando que é interdito, nos termos legais, o depósito de madeiras e/ou produtos sobrantes resultantes das anteriores operações, o município diligenciará pelo seu destino final, seja por remoção e/ou apropriação do mesmo.

n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na atual redação

Maia e Paços do Concelho, 24 de maio de 2022

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA**

(Eng.º António Domingos da Silva Tiago)

**CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA**